



Acórdão 00451/2021-8 - Plenário

Processo: 03393/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMGOV - Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ALESSANDRA FIGUEIREDO GIANORDOLI, SATURNINO DE FREITAS MAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – JULGAR REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional de Vila Velha**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Saturnino de Freitas Mauro** e da **Sra. Alessandra Figueiredo Gianordoli**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00412/2020-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00272/2020-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00344/2020-7**, por meio da qual o os responsáveis foram citados para justificarem os seguintes indícios de irregularidades:

3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários;

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Devidamente citados (**Termos de Citação 00653 e 00654/2020**), respectivamente,, a **Sra. Alessandra Figueiredo Gianordoli** e o Sr. **Saturnino de Freitas Mauro** apresentaram justificativas e documentos em conjunto conforme arquivos **Defesa/Justificativas 01264/2020-3 e 01265/2020-8 e Peças Complementares 37773 a 37778/2020 e 37781 a 37786/2020**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00603/2021-4**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas ora analisada refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício de suas funções administrativas na **Secretaria Municipal Governo e Coordenação Institucional de Vila Velha**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, o julgamento **regular** da prestação de Contas, da senhora **Alessandra Figueiredo Gianordoli** e do senhor **Saturnino de Freitas Mauro**, no exercício de 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder, para que em futuras prestações de contas:

- a) Faça constar de notas explicativas, os motivos que levaram a inscrição de contribuição previdenciária patronal - RPPS, em conta contábil 211420000 com “*atributo P*”, e as regularizações realizadas.

b) Adotar providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01415/2021-3**, de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00603/2021-4**, pela regularidade das contas do Sr. Saturnino de Freitas Mauro e da Sra. Alessandra Figueiredo Gianordoli, sem prejuízo da expedição das recomendações ali sugeridas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade das contas do Sr. Saturnino de Freitas Mauro e da Sra. Alessandra Figueiredo Gianordoli**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00603/2021-43**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Divergência entre o saldo contábil e os extratos bancários (item 3.3.1.1 do RTC).

Base legal: Art. 85 e 89 da Lei 4.320/64.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

De acordo com a nossa análise, conforme define o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Estrutura padronizada para União, Estados, Distrito Federal e Municípios "CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA" compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem

como equivalentes, os quais representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Embora constassem no TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES da Secretaria, vimos que o extrato bancário de aplicação financeira da conta 000000071018 da Caixa Econômica Federal **foi enviada sem as identificações do número da conta corrente**, do período a que se refere, bem como da Unidade Gestora vinculada.

Das justificativas (peças 56 e 57 dos autos)

De acordo com a análise realizada pelo órgão, no qual foi confrontado o Termo de Verificação das Disponibilidades junto aos extratos bancários de aplicação financeira da conta 000000071018, foi averiguado que aparentemente consta divergência entre as informações, uma vez que os documentos enviados se encontram sem as “identificações do número da conta corrente, do período a que se refere, bem como da Unidade Gestora vinculada”.

No entanto, será demonstrado que, apesar da ausência das informações no extrato, não existe qualquer divergência entre as informações enviadas, visto que quando não há transações realizadas na conta da Caixa Econômica Federal, o sistema do banco não fornece o extrato com as informações requisitadas. Todavia, na imagem abaixo, presente ainda no anexo 01, é possível observar que ao solicitar as informações da conta 000000071018, apresenta que não “há dados a serem demonstrados”, cuja a causa se dá por não terem sido “realizadas transações no período consultado”:

15/12/2020 GovConta Caixa

CAIXA

CAIXA | atendimento | download | mapa do site | segurança | imprensa

Navegue pela CAIXA

SALDOS | EXTRATOS | MOVIMENTO DIÁRIO D/C | INVESTIMENTOS
TRANSFERÊNCIAS | PAGAMENTOS | CONSULTAS | SERVIÇOS EM LOTE | UTILITÁRIOS

PMVV - 173600001 [Saiba Mais](#) [Novo Acesso](#) [Sair](#)

Extratos

:: Extrato Poupança OBTV

Conta Vinculada: Agência / Tipo / Conta ou Seleção da Lista

0173/006/00071018-1

Conta Referência: 0173/006/00071018-1

Nome: -

Período: de: 01/12/2019 até: 31/12/2019 [PESQUISAR](#)
ou mês: ano: [PESQUISAR](#)

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
<p>00037 - Não há Dados a serem demonstrados. Possíveis causas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Data de solicitação não é um dia útil; - Não foram realizadas transações no período consultado. - Não há poupança OBTV vinculada a conta corrente 				

[Sua Segurança](#)

Help Desk - 3004-1104 para capitais e regiões metropolitanas ou 0800-726-0104 para as demais localidades
Suporte tecnológico e de navegação

Desta forma, presente as justificativas e esclarecimentos pela entidade, requer a reanálise pelo órgão, com intuito de retirar o apontamento sobre existência de divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.

Da Análise das Justificativas

A peça inicial questiona o fato de o extrato de conta nº.000000071018 - aplicação financeira, não trazer identificação do número da conta corrente a que está vinculada.

Vimos que o arquivo deste extrato bancário, enviado na prestação de contas, trouxe a seguinte informação: **“Erro executando a operação: NÃO HÁ LANÇAMENTOS PARA DADOS INFORMADOS NOS ÚLTIMOS MESES”**.

A defesa informou que, quando não há transações realizadas na conta da Caixa Econômica Federal, o sistema do banco não fornece o extrato com as informações requisitadas. Como documento comprobatório trouxe um

“print” da requisição do extrato bancário, identificando a conta corrente, com a informação que não haveria dados a serem informados.

Considerando que a conta corrente foi identificada, conforme print de requisição de extrato trazido pela defesa, que o banco afirma não ter havido movimentação no período indicado, entende-se como sanada a inconsistência apontada na peça inicial.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (item 3.5.1.2 do RTC).

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,43% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Muito embora o percentual apurado estivesse aquém do limite considerado aceitável para efeito de análises das contas, vimos pelo Demonstrativo Patronal Mensal da Despesa Liquidada e Efetivamente Recolhida no Exercício – DEMCPA que a Secretaria havida declarado em 31/12/2019 saldo a pagar de R\$ 1.388,51 relativo ao Fundo Financeiro e R\$ 10.990,45 relativo ao Fundo Previdenciário os quais, juntos, somavam R\$ 12.378,96. No caso, o saldo devido seria R\$ 12.378,96 ante à divergência de R\$ 13.647,14 apurada na Tabela 16. A divergência entre ambos, por si só, seria considerada aceitável **não fosse o fato de os registros contábeis patronais encerrassem o exercício de 2019 contendo saldo a pagar de R\$ 50.856,00.**

Tal situação pressupõe-se que houve recolhimentos cumulativos a menor. No caso, no exercício de 2019 em análise haveria R\$ 1.268,18 sem recolhimentos (R\$ 13.647,14 apurados na Tabela 16 - R\$ 12.378,96 declarados no DEMCPA) os quais teriam acumulados contabilmente R\$

50.856,00 findo o exercício de 2019 (Balancete conta 2.1.1.4.2.01.00 ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS. Houve justificativas pela Tabela 1 alegando que os valores apontados na divergência do FOLRPP pendentes de pagamento foram liquidados em Dez/2019 e quitados em 16 de Jan/2020 na conta 28492536 BANESTES.

Recorte Parcial tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal
Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	87.764,44	87.764,44	73.996,97	87.644,11	100,14	84,43

Das justificativas (peças 56, 58 dos autos)

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,43% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamento), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Para apresentar as justificativas necessárias a análise das contas pela equipe técnica do TCEES, elaboramos a tabela 1, onde demonstramos que após os recolhimentos efetuados em 16/01/2020, o valor total pago foi de R\$ 87.644,11, equivalente a 100% do valor devido, como bem demonstrado no FOLRPP.

Tabela 01- Contribuições Previdenciárias - Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidados (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência	87.764,44	87.764,44	87.764,44	87.644,11	100,14	100,14
Regime Geral de Previdência Social	1.520.235,60	1.520.235,60	1.391.331,88	1.523.676,23	99,77	91,31
TOTAIS	1.608.000,04	1.608.000,04	1.479.096,32	1.611.320,34		

Fonte: FOLRPP - 2019 e Relatório Pagto por Credor - Sistema SMARAPD

Foram recolhidos os valores de R\$ 2.777,02- Patronal FUFIN e R\$ 10.990,45 – Patronal FUPREV, perfazendo um total de R\$ 13.767,47, relativo a competência de dezembro/2020, conf. relatórios de pagamento

por fornecedor, que anexamos, para constatação e comprovação. (**Anexos 2 e 3**).

Vale ressaltar que a diferença de R\$ 1.388,51 encontrada entre o valor apontado no DEMCPA de R\$ 12.378,96 e o valor destacado no FOLRPP de R\$ 13.767,47 foi ocasionada por um equívoco no preenchimento da Tabela 23-DEMCPA ($13.767,47 - 12.378,96 = 1.388,51$), que não computou este valor a pagar para o fundo financeiro em 2020.

Quanto ao valor de R\$ 50.856,00 apresentado no balancete contábil de nível 2.1.1.4.2.01- ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR – INTRA OFSS em 31/12/2019, pressupondo a equipe do TCEES que houve recolhimentos cumulativos a menor, temos a esclarecer o valor devido a recolher em 31/12/2019 era de R\$ 13.767,47 (atributo F), e o saldo restante de R\$ 37.088,53 era referente a Provisão (atributo P) lançada no exercício de 2018, não devendo ser computado para efeito de recolhimento. (Anexo 4- Balancete Contábil).

Também no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT, poderá ser constatado que o valor da contribuição patronal a recolher para o RPPS era de R\$ 13.767,47 no fim do exercício 2019. (Anexo 5- DEMDFLT). Para corroborar com o que relatamos, anexamos cópias dos relatórios que nos deram suporte para elaborarmos as justificativas exigidas pela equipe técnica do TCEES, conforme termo de citação 00654/2020-9.

Esperamos ter elucidado as dúvidas suscitadas, e diante dos fatos apresentados e explicados, afirmamos que cumprimos com todas as obrigações previdenciárias devidas, dentro do mais estrito rigor e previsão em normas jurídicas.

Da Análise das Justificativas

O relatório técnico contábil questiona divergência de R\$1.388,51 quando comparado o valor total das contribuições previdenciárias patronais demonstradas no balancete de execução orçamentária, arquivo BALEXO, e demonstrativo de contribuições patronais – arquivo DEMCPA. Questiona, também, o fato de a diferença entre o valor liquidado e o valor pago de contribuições somarem R\$13.767,47, enquanto, a conta contábil 2.1.1.4.2.01- ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR – INTRA OFSS, apresenta,

já somados o valor de R\$13.767,47, inscrição de R\$50.856,00, pressupondo, assim, liquidação e recolhimento a menor R\$ 37.088,53.

A defesa alega que a divergência entre os relatórios contábeis – arquivo balexo e demcpa – no valor de R\$1.388,51 foi motivada por informações incorretas inseridas no arquivo demcpa, e que o valor correto a ser recolhido seria aquele informado no balancete de execução orçamentária – arquivo balexo. Dessa forma, o valor que se transferiu para o exercício seguinte é de fato, a diferença entre os valores liquidados e os pagos até 31/12/2019, ou seja, R\$13.767,47, apresentadas conforme balancete de execução orçamentária e demonstrativo da dívida fluante.

Dito, isto, o gestor apresentou os documentos que comprovam o pagamento do valor R\$13.767,47, proveniente de encerramento do exercício de 2019. (**Anexo 1 deste relatório**).

Quanto ao questionamento de saldo a pagar no valor de R\$ R\$50.856,00, inscrito na conta contábil 2.1.1.4.2.01- ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR – INTRA OFSS, a defesa informa o valor de R\$13.767,47(**atributo F**) devido e transferido para o exercício seguinte como saldo remanescente a pagar, e o saldo restante de R\$ 37.088,53 referente a Provisão (**atributo P**) lançada no exercício de 2018, por isso não devendo ser computado para efeito de pagamento.

Desta forma, entende-se que não há diferença entre balancete contábil e demonstrativo de contribuição patronal e balancete de execução orçamentária, tendo em vista que a diferença no valor de R\$ 37.088,53, apresentada no balancete contábil não deveria ser comparada com os valores do demonstrativo de contribuição patronal– arquivo DEMCPA ou balancete de execução orçamentária – arquivo balexo, tendo em vista que esta diferença tinha natureza patrimonial (**atributo P**), portanto, não se referia a valores financeiros a pagar (**atributo F**).

Diante do exposto, sugere-se seja afastada a irregularidade com recomendação ao gestor, para seja averiguado os motivos que levaram a inscrição de contribuição previdenciária patronal em conta com “atributo P” e possíveis regularizações para que essa inconsistência possa ser evitada em futuras prestações de contas.

Da análise dos autos e das informações apresentadas concluo que demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Desse modo, **entendo que assiste razão, à área técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a regularidade das contas do Sr. Saturnino de Freitas Mauro e da Sra. Alessandra Figueiredo Gianordoli**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-451/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Saturnino de Freitas Mauro e da Sra. Alessandra Figueiredo Gianordoli, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes **quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder, para que em futuras prestações de contas:

1.2.1. Faça constar de notas explicativas, os motivos que levaram a inscrição de contribuição previdenciária patronal - RPPS, em conta contábil 211420000 com “*atributo P*”, e as regularizações realizadas, conforme item 2.2 da ITC 00603/2021-4;

1.2.2. Adotar providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, tendo em vista as inconsistências apontadas no item 3.1 do RT 00412/2020-1;

1.3. RECOMENDAR ao Controle Interno do Município que nos próximos exercícios, conclua opinião no Parecer Conclusivo nos moldes do item 3.1 do Anexo II da Instrução Normativa TC 68/2020 expressando opinião com as seguintes terminações: **regular / regular com ressalva / irregular**, conforme sugerido no item 5 do RT 00412/2020-1;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões